



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná



CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 07 de Março de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 48/2021

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 32 E OS ANEXOS 1, 2 E 3 DA LEI NÚMERO 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	289/22
Recebido em:	07/03/22 às 16:58
Protocolista	

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o artigo 32 e os anexos 1, 2 e 3 da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que trata do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do município de Cambé e dá outras providências.

A exposição de motivos esclarece que trata-se de matéria de significativa relevância, uma vez que visa dirimir conflitos, e por entender que o presente projeto de lei é de grande relevância para o Município de Cambé e seus cidadãos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.

(...)

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.



B – DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando a produção legislativa. Nesse sentido, importante destacar que o substitutivo legal proposto se mostra afinado à carga principiológica necessária.

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando a produção legislativa. Nesse sentido, importante destacar que o substitutivo legal proposto se mostra afinado à carga principiológica necessária.

Ademais, importante destacar que a presente proposição não infringe o disposto no art. 38 da Lei orgânica que faz a reserva ao uso de Lei Complementar nas seguintes hipóteses taxativas:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor do Município;

V - Estatuto do Servidor Público;

VI - lei instituidora da guarda municipal;

Vale também registrar, que em meados de dezembro de 2021, fora realizada audiência pública nesta Casa para discussão desta e de outras propostas de alterações referentes a zoneamento, uso do solo e demais matérias correlatas.

Neste cenário, constata-se que a apresentação da matéria é medida necessária para adequar a legislação municipal vigente, não padecendo de vícios ou inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o artigo 32 e os anexos 1, 2 e 3 da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que trata do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do município de Cambé e dá outras providências.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável () Desfavorável

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

Favorável () Desfavorável